



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000361/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.355 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ANTÔNIO SÉRGIO GIBERTONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), acórdão nº 04-17-115, de 20/03/2009 (e-fls. 127/132), que julgou improcedente parcialmente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração que se encontra devidamente adunado aos autos (e-fls. 6/13)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores recebidos durante os anos-calendário foram oferecidos à tributação, pelo que o lançamento não prospera.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovadas as despesas com instrução, restabelece-se a dedução correspondente.

DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser glosadas as deduções relativas às despesas médicas quando não comprovado o desembolso.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da referida decisão em 19/10//2009, via aviso de recebimento (e-fls. 136), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/11/2009 (e-fls. 137), no qual traz matéria completamente estranha à presente lide.

Limitou-se apenas o recorrente em sua peça recursal (137):

Prima facie, valer dizer que o valor R\$ 7.972,64 (sete mil e novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) cobrado pela Receita Federal já fora recebido por V.Sas. através de ação judicial.

Trata-se de processo de bitributação nº. 2006.63.11.002465-1, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, em que obtive a devolução de IR cobrado sobre previdência complementar.

Contudo, no momento em que a União apresentou o valor a me repetir, compensou todos os créditos que existiam em meu nome, conforme documento em anexo.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 137):

Em virtude do mencionado, requer a anulação da referida cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

O recorrente colacionou ao processo juntamente ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 149/155.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

A despeito da adrede apontada tempestividade, contudo o recorrente em sua peça recursal não se insurgiu de nenhum modo contra a parte dispositiva contida no acórdão que ora está sendo vergastado, destarte incidindo com relação a mesma o quanto disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

“A petição tem que ser apresentada por escrito; portanto, as matérias que não forem objeto de seu conteúdo não serão apreciadas pela autoridade julgadora.

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada, então, aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 277).

Destarte, por tal motivo, ao meu entender o presente recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:29:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15593.XKRA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
95D17A08A883549AAFFF640CF05D9761C910DADA9950BD32B0B6F97FBC6B71A7